

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2011
	Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar o embarque gratuito de bagagem que se enquadre em determinados parâmetros, no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<p>CAPÍTULO VI DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Subseção III</p> <p style="text-align: center;">Das Permissões</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º A Subseção III da Seção IV do Capítulo VI da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 42-A:</p>
<p>Art. 42. O contrato estabelecerá que o permissionário estará obrigado a:</p> <p>I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;</p> <p>II – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do permissionário;</p> <p>III – adotar as melhores práticas de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.</p>	
	<p>“Art. 42-A. O passageiro do transporte rodoviário interestadual e internacional fará jus, a título de franquia, ao embarque gratuito de bagagem no bagageiro e volume no porta-embrulhos, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:</p>
	<p>I – no bagageiro, trinta quilos de peso total e volume máximo de trezentos decímetros cúbicos, limitada a maior dimensão de qualquer volume a um metro;</p>
	<p>II – no porta-embrulhos, cinco quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-embrulhos, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros.</p>

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2011
	§ 1º Excedido o peso fixado nos incisos I e II do <i>caput</i> , o passageiro pagará até meio por cento do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma de excesso.
	§ 2º A empresa poderá cobrar adicional de até vinte por cento do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de bagagem que exceda as dimensões determinadas no inciso I do <i>caput</i> .
	§ 3º Não será exigida a apresentação de notas fiscais como condição para o embarque das mercadorias a que se refere este artigo.
	§ 4º O regulamento definirá as cargas consideradas perigosas e proibidas, bem como as dimensões e peso máximos das bagagens acima dos quais o transportador não está obrigado a embarcá-las.”
<p>Subseção IV Das Autorizações</p> <p>Art. 43. A autorização aplica-se segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:</p> <p>I – independe de licitação;</p> <p>II – é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;</p> <p>III – não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.</p>	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.